Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Controlo Orçamental

2022/2083(DEC)

19.7.2023

PROJETO DE SEGUNDO RELATÓRIO

sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2021, Secção II - Conselho Europeu e Conselho
(2022/2083(DEC))

Comissão do Controlo Orçamental

Relator: Mikuláš Peksa

ÍNDICE

Página

1. PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 3

2. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 5

1. PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2021, Secção II - Conselho Europeu e Conselho
(2022/2083(DEC))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2021[1],

– Atendendo às contas anuais consolidadas da União Europeia relativas ao exercício de 2021 (COM(2022)0323 – C9-0229/2022)[2],

– Tendo em conta o relatório anual do Conselho dirigido à autoridade de quitação relativo às auditorias internas efetuadas em 2021,

– Atendendo ao relatório anual do Tribunal de Contas sobre a execução do orçamento relativo ao exercício de 2021, acompanhado das respostas das instituições[3],

– Atendendo à declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes[4], emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2021, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a sua Decisão, de 10 de maio de 2023[5], que adiou a decisão de quitação relativa ao exercício de 2021, bem como a resolução que a acompanha,

– Tendo em conta o artigo 314.º, n.º 10, e os artigos 317.º, 318.º e 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012[6], nomeadamente os artigos 59.º, 118.º, 260.º, 261.º e 262.º,

– Tendo em conta o artigo 100.º e o Anexo V do seu Regimento,

– Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A9-0000/2023),

1. Recusa dar quitação ao Secretário-Geral do Conselho pela execução do orçamento do

[1] JO L 93 de 17.3.2021, p. 22.
[2] JO L 399 de 17.10.2022, p. 1.
[3] JO L 391 de 12.10.2022, p. 6.
[4] JO L 399 de 17.10.2022, p. 240.
[5] Textos aprovados, P9_TA(2023)0139.
[6] JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.

Conselho Europeu e do Conselho para o exercício de 2021;

2. Regista as suas observações na resolução que se segue;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que desta constitui parte integrante ao Conselho Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

2. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2021, Secção II – Conselho Europeu e Conselho
(2022/2083(DEC))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a sua decisão sobre a quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2021, secção II - Conselho Europeu e Conselho,

– Tendo em conta o artigo 100.º e o anexo V do seu Regimento,

– Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A9-0000/2023),

A. Considerando que, nos termos do artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), cabe unicamente ao Parlamento a responsabilidade de dar quitação pela execução do orçamento geral da União, e que o orçamento do Conselho Europeu e do Conselho é uma secção do orçamento da União;

B. Considerando que, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu não exerce funções legislativas;

C. Considerando que, ao abrigo do artigo 317.º do TFUE, a Comissão executa o orçamento sob sua própria responsabilidade e de acordo com os princípios da boa gestão financeira;

D. Considerando que, nos termos do artigo 235.º, n.º 4, e do artigo 240.º, n.º 2, do TFUE, o Conselho Europeu e o Conselho (a seguir designados «Conselho») são assistidos pelo Secretariado-Geral do Conselho e que o Secretário-Geral do Conselho é inteiramente responsável pela boa gestão das dotações inscritas na secção II do orçamento da União;

E. Considerando que, ao longo de quase vinte anos, o Parlamento tem aplicado a prática consolidada e respeitada de dar quitação a todas as instituições, órgãos e organismos da União, e que a Comissão apoia a continuação da prática de dar quitação a cada instituição, órgão ou organismo da União pelas suas despesas administrativas;

F. Considerando que, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, a Comissão confere às outras instituições da União os poderes necessários para a execução das secções do orçamento que lhes dizem respeito;

G. Considerando que o facto de o Conselho não cooperar no processo de quitação obriga o Parlamento, desde 2009, a recusar dar quitação ao Secretário-Geral do Conselho;

H. Considerando que, no contexto do processo de quitação, a autoridade de quitação deseja salientar a particular importância de reforçar a legitimidade democrática das instituições da União melhorando a transparência e a responsabilização e pondo em prática o conceito de orçamentação baseada no desempenho, bem como a boa governação dos

recursos humanos;

I. Considerando que o Conselho Europeu e o Conselho, enquanto instituições da União e beneficiários do orçamento geral da União, devem pautar-se pela transparência e pela responsabilização democrática perante os cidadãos da União e sujeitar-se ao controlo democrático da utilização de fundos públicos;

J. Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia confirma o direito dos contribuintes e do público em geral de serem informados sobre a utilização das receitas públicas;

K. Considerando que a recomendação da Provedora de Justiça Europeia no inquérito estratégico OI/2/2017/TE sobre a transparência do processo legislativo indicou que a prática do Conselho em matéria de transparência do processo legislativo configurava má administração e deve ser alterada para permitir aos cidadãos acompanhar o processo legislativo da União;

1. Lamenta profundamente que, para o exercício de 2021, o Conselho continue a ser a única instituição que se tenha recusado a cooperar com o Parlamento no que diz respeito ao processo de quitação, o que obriga o Parlamento a recusar a quitação;

2. Destaca a prerrogativa do Parlamento de dar quitação nos termos do artigo 319.º do TFUE, bem como das disposições aplicáveis do Regulamento Financeiro e do Regimento do Parlamento, em consonância com a prática e a interpretação atuais, nomeadamente o poder de conceder quitação, a fim de manter a transparência e assegurar a responsabilidade democrática perante os contribuintes da União;

3. Sublinha que o artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro dispõe que a Comissão confere às outras instituições da União os poderes necessários para a execução das secções do orçamento que lhes dizem respeito, pelo que considera incompreensível que o Conselho acredite ser apropriado que deva ser concedida quitação à Comissão pela execução do orçamento do Conselho;

4. Salienta a prática consolidada e respeitada seguida pelo Parlamento ao longo de quase vinte anos de conceder quitação a todas as instituições, órgãos e organismos da União; recorda que a Comissão declarou a sua incapacidade para supervisionar a execução dos orçamentos das outras instituições; sublinha o ponto de vista reiterado da Comissão segundo o qual a prática de dar quitação a cada instituição pelas suas despesas administrativas deve continuar a ser exercida diretamente pelo Parlamento;

5. Realça que, devido à situação atual, em que o Parlamento apenas pode verificar os relatórios do Tribunal de Contas e do Provedor de Justiça Europeu, bem como as informações constantes do sítio Web do Conselho, mas não recebe respostas escritas ou orais do Conselho durante o processo de quitação anual, recusando-se o Conselho a colaborar com o Parlamento no contexto do processo de quitação anual, não é possível ao Parlamento desempenhar devidamente as suas funções nem tomar uma decisão informada sobre a concessão de quitação;

6. Lamenta que o Conselho demonstre, há mais de uma década, que não tem qualquer vontade política de colaborar com o Parlamento no âmbito do processo de quitação anual; sublinha que esta atitude teve repercussões negativas duradouras para ambas as

instituições, comprometendo a imagem da União no seu conjunto, desacreditando a gestão e o controlo democrático do orçamento da União e abalando a confiança dos cidadãos na União enquanto entidade transparente; lamenta profundamente a persistente recusa do Conselho em empenhar-se numa cooperação leal no âmbito do processo de quitação;

7. Salienta que todas as outras instituições da União aceitam e compreendem a lógica segundo a qual, tendo em conta a delegação de poderes de execução do orçamento a eles referente, o Parlamento tem o direito e a obrigação de controlar os respetivos orçamentos e a sua execução no âmbito do processo de quitação e, neste contexto, considera lamentável que o Conselho continue a recusar-se a cooperar com o Parlamento neste domínio;

8. Sublinha que, embora seja possível melhorar a situação atual através de uma melhor cooperação interinstitucional no âmbito dos Tratados, uma revisão dos Tratados poderá tornar o processo de quitação mais claro e mais transparente, conferindo ao Parlamento a competência explícita de dar quitação a todas as instituições, órgãos e organismos da União separadamente;

9. Recorda que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia defende o direito de os contribuintes e o público em geral serem informados sobre a utilização das receitas públicas; solicita, por conseguinte, o pleno respeito da prerrogativa e do papel do Parlamento enquanto garante do princípio da responsabilização democrática; solicita ao Conselho que dê devidamente seguimento às recomendações aprovadas pelo Parlamento no âmbito do processo de quitação;

10. Insta o Conselho a retomar as negociações com o Parlamento o mais rapidamente possível, para que se encontre uma solução no quadro atual do processo de quitação, se o Conselho estiver interessado em mostrar aos cidadãos da União que leva a sério um controlo orçamental e uma transparência adequados, respeitando simultaneamente os papéis do Parlamento e do Conselho no processo de quitação;

11. Salienta que continuam válidas as observações formuladas pelo Parlamento na sua resolução de quitação de 10 de maio de 2023 a respeito das prioridades políticas, da gestão orçamental e financeira, da gestão interna, do desempenho e do controlo interno, dos recursos humanos, da igualdade e do bem-estar, do quadro deontológico e da transparência, da digitalização, da cibersegurança e da proteção de dados, dos edifícios, do ambiente e da sustentabilidade, bem como da cooperação interinstitucional e da comunicação;

12 Observa que, entre o início do seu mandato em 2019 e dezembro de 2022, o Presidente do Conselho Europeu terá viajado a bordo de aviões comerciais em apenas 18 das 112 missões realizadas; considera que teria sido possível recorrer em mais ocasiões a voos comerciais; sublinha ainda que os dirigentes das instituições da União devem servir de exemplo para os cidadãos, em especial quando se trata de garantir políticas sustentáveis em matéria de clima.